

OS PRINCIPAIS ENTRAVES DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: Análise não exaustiva dos principais entraves ao exercício pleno do direito de acesso à justiça no Brasil.

Priscila Beatriz Soares de Paiva¹

Everton da Silva Rocha²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar os principais entraves da efetivação do acesso à justiça, tendo em vista que este é um direito fundamental resguardado como cláusula pétrea pelo constituinte de 1988 (BRASIL, 1988, Art. 60, §4º) e essencial para o exercício do bom direito. Assim sendo, é perceptível que no tocante a essa problemática, a Carta Magna apresenta de modo claro os instrumentos capazes de possibilitar o efetivo exercício deste acesso, preocupando-se com a apreciação do Poder Judiciário referente a qualquer lesão ou ameaça a direito, tendo como meta promover a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, garantindo o direito ao devido processo legal que possibilita um julgamento justo e garante também que este processo seja julgado em um tempo razoável. Diante deste cenário, o presente trabalho vem analisar as formas já existentes de garantia do acesso à justiça e sua eficácia, assim como a possibilidade de aperfeiçoá-las a fim de garantir que o mesmo esteja ao alcance de todos sem qualquer entrave e em todas as suas formas. É relevante enfatizar que a metodologia adotada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica, bem como o método dedutivo e a pesquisa documental desenvolvidos a partir de pesquisas de vários autores como forma de analisar o problema abordado. De acordo com os resultados obtidos, verificou-se que é necessário o investimento no sistema das defensorias públicas, mudança no sistema organizacional do judiciário, a exemplo do funcionamento em dois períodos com juízes trabalhando em dois turnos, bem como o aumento de servidores para

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: Priscilapaiva03@gmail.com

² Professor Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte

atender às demandas, além de políticas públicas que visem a educação jurídica da população de forma acessível acerca de seus direitos e da melhor forma de pleiteá-los, entre outras medidas a serem discutidas no decorrer do trabalho.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Obstáculos. Efetivação.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the main obstacles to effective access to justice, considering that it is a fundamental right protected by the constituent of 1988 (BRASIL, 1988, Art. 60, §4) and essential for the good exercise of the law. Therefore, it is noticeable that concerning this issue, the Brazilian constitution clearly presents the instruments capable of effectively exercising a fair access, concerning the Judiciary appreciation of any injury or threat to law, the goal is to promote free and integral legal assistance to the ones in need, guaranteeing the proper process that makes possible a fair trial and also ensure that this process occurs in a reasonable time. Given this scenario, the present work analyzes the existing forms of guaranteeing access to justice and its effectiveness, as well as the possibility of improving them in order to ensure that it is available to all, without any obstacles and at any of their forms. It is important to emphasize that the methodology used in this study was the bibliographical research, as well as the deductive method and the documentary research developed from the investigation of several authors as a way of analyzing the problem proposed. According to the results obtained, it was verified that it is necessary to invest in the system of public defenders, change in the organization of the judiciary system, such as the operation in two periods with judges working in two shifts, also the increase of servers to match the demands, just as public policies aimed at the legal education of the population in an accessible manner about their rights and the best way to plead them, among other measures to be discussed in the course of the work.

Keywords: Access to justice. Obstacles. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito multidimensional, que compreende não só as fases processuais mas também o momento anterior a propositura da demanda. Em sua dimensão basilar, é fundamental que as pessoas saibam identificar seus direitos, postulá-los e se sintam confortáveis em procurar o judiciário sabendo que encontrarão além da solução de seus conflitos, um serviço simples, disponível e eficiente; na fase da propositura da demanda, os esforços para garantir uma justiça acessível e efetiva devem se voltar à isonomia na qualidade do assessoramento jurídico oferecido as partes, a princípio através do fortalecimento dos serviços das defensorias públicas com o aumento do número de defensores, a implantação desses órgãos em maior número de municípios, a constante fiscalização acerca de seus resultados e serviços de ouvidoria.

Já durante o processo, é inescusável que haja um julgamento justo, respeitando o devido processo legal, buscando promover a igualdade material entre os litigantes, em um tempo hábil para que a resolução do conflito atenda as partes e que não ocorra tardiamente gerando uma sensação de insatisfação e descrédito do judiciário gerada pela morosidade; nesse sentido, os procedimentos especiais para causas mais simples ou urgentes se tornam fundamentais para que o objeto da demanda não se perca.

Na concepção de Cappelletti e Garth (1998, p.9), no que tange o acesso à justiça, é notório que no sistema em que se objetivava somente a igualdade formal, a justiça, como outros bens, só podia ser obtida por aqueles que pudessem suportar seus custos; sendo o acesso à justiça formal, mas não efetivo. Temos então mais uma face deste direito: a possibilidade de litigar em condição de igualdade, sem que o desequilíbrio econômico das partes seja fator decisivo no resultado dos litígios.

Esta dimensão do acesso à justiça permeia todas as outras, tendo em vista que a desigualdade social a qual o Brasil está submetido muitas vezes determina o grau de informação da população acerca de seus direitos, a forma como determinado segmento enxerga o poder judiciário, o acesso a profissionais de qualidade e o suporte financeiro necessário para suportar os gastos gerados por uma demanda judicial.

O defensor público Júlio Grostein (2013), através dessas dimensões do acesso à justiça, classifica em três ordens os obstáculos para sua efetividade, dividindo-se em:

obstáculos de natureza financeira, obstáculos processuais e obstáculos organizacionais, sendo esses os que tratam de alcançar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tornando-os mais populares e educando a sociedade sobre a forma de reivindicá-los.

Estas dimensões devem coexistir para serem satisfatórias e bem-sucedidas e os entraves aqui citados permeiam os dois planos do ordenamento jurídico, passam pelo direito material, processual e ainda extrapolam os limites do judiciário, sendo assim, necessitam de providências que vão além das reformas no judiciário, mas também de medidas sociais e educativas, na busca de se formar um sistema único e dinâmico em prol da justiça social.

Logo, este trabalho levanta o seguinte problema da pesquisa: Como aprimorar o acesso à justiça e minimizar seus entraves? E para responder à questão proposta traça-se como objetivo geral: analisar os principais entraves concernentes ao acesso à justiça. E conseqüentemente, os objetivos específicos, quais sejam: refletir sobre a garantia da efetivação do acesso à justiça e reconhecer os fatores mais graves que impedem a sua efetividade.

Finalmente, é relevante acrescentar que esse estudo apresenta relação com outros trabalhos da mesma área de pesquisa. Considerando a importância do assunto, visto que este é o um direito fundamental garantidor do acesso à todos os outros direitos do ordenamento jurídico é que houve a necessidade de se desenvolver o tema, razões que despertaram o interesse pela pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

O estado democrático de direito é produto de uma sequência de processos que desemboca na atual estrutura de Estado Social, se distanciando da ideia de jurisdição apenas para a solução de conflitos interindividuais e aproximando-se do comprometimento com a promoção do bem comum, a paz e a harmonia social, trazendo para o ordenamento jurídico mecanismos que buscam o bem estar para a coletividade.

Nesse contexto, é possível afirmar que o conceito de acesso à justiça sofreu uma radical mutação que abandonou uma visão individualista e restrita em que se considerava o efetivo acesso ao judiciário a mera possibilidade de ingressar com uma ação para dirimir um conflito resultante de um interesse individual e se adotou uma forma de Estado, e conseqüentemente de exercício da jurisdição, cuja substância é a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos fundamentais.

Nesse ínterim, diante das mudanças resultantes das transformações históricas, culturais e sociais, Cappelletti e Garth (1998, p.8) ressaltam que o termo acesso à justiça é difícil de se definir, porém tem como função determinar duas funções do sistema jurídico, de um lado, o sistema possibilita as pessoas reivindicarem seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Assim sendo, não se pode deixar de frisar que tal sistema deve ser acessível a todos, como também deve produzir resultados individuais e coletivos justos, sendo conceituado nas palavras de Cappelletti e Garth (1998, p.12) da seguinte forma:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Os direitos fundamentais protegidos pelo Estado Democrático de Direito são aqueles que estão legitimados no âmbito do direito constitucional positivo de cada Estado (SARLET, 2007). Nesse sentido, o acesso à justiça é direito fundamental do homem de segunda dimensão, o que significa dizer que é voltado para uma conduta positiva do Estado, não se

limitando apenas a seu aspecto formal que se retrata ao acesso ao judiciário, mas também como política pública social e acesso a uma ordem jurídica justa, devendo este ser a essência e o centro do processo e do ordenamento jurídico. Segundo a definição de WATANABE (1988):

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à uma ordem jurídica justa.

Para se compreender melhor o real sentido do termo justiça, Reale (1998) se preocupa em dizer que a justiça geral é a Justiça por excelência, tendo em vista que “o bem comum não se realiza sem o bem de cada homem e o bem de cada um não se realiza sem o bem comum”. Dessa maneira, o referido autor elucida que o valor-fim próprio do Direito é a justiça, não como virtude, mas em sentido objetivo como justo, como ordem que se visa difundir em um Estado.

Consoante (SARMENTO, 2015), o que tange à garantia do acesso à justiça, esta integra o mínimo existencial, isto quer dizer que compõe o conteúdo nuclear do princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, o direito fundamental de acesso à justiça considera os aparatos materiais e instrumentais, como forma de somar o aprimoramento na forma de prestação pelo Estado, introduzindo os procedimentos processuais essenciais para concretizar a justiça.

Impossibilitar o pleno exercício do acesso à justiça fere não só a ele como direito fundamental, mas também o exercício da cidadania, a isonomia e a dignidade da pessoa humana, além de tornar o direito ineficaz na sua função primordial e gerar um clima de desconhecimento, insegurança e insatisfação social com o serviço jurisdicional prestado, fomentando um processo inverso, ou seja, em que as pessoas abrem mão de seus direitos ou tentam busca-los sem a intervenção do Estado por não obterem com ele uma tutela jurisdicional efetiva.

No entendimento de Marinoni (2010, p.32) ao tratar da relativização do binômio direito-processo, especialmente acerca do processo, nota-se que quando se pensa em tutela jurisdicional efetiva, descobre-se, quase por necessidade, a importância da relativização do binômio direito-processo. Ainda esclarece que o processo deve estar atento ao plano do

direito material, caso venha considerar se quer realmente fornecer tutela adequada às diversas situações concretas.

E prossegue Marinoni (2010) frisando que o direito é pré-ordenado de procedimentos adequados à tutela dos direitos em que passa a ser visto como algo absolutamente correlato à garantia de acesso à justiça. Sem a predisposição de instrumentos de tutela adequados à efetiva garantia das diversas situações de direito substancial, não se pode conceber um processo efetivo. O autor supracitado acentua que o direito de acesso à justiça, portanto, garante a tutela jurisdicional capaz de fazer valer de modo integral o direito material.

Ou seja, o acesso à justiça funciona como um mecanismo que possibilita tornar os direitos efetivos e como um promovedor de justiça social, em que assume a responsabilidade de torná-lo possível as pessoas, isto é, a ordem constitucional tem como meta garantir o direito igual para todos. Sendo que diante de alguns conflitos de ordem social distancia o cidadão do acesso à justiça. No âmbito dessa discussão (CAPPELETTI, 1998, p. 11) reforça que o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido no mundo, como sendo de importância capital entre os novos direitos sociais e individuais e é encarado como requisito fundamental, isto é, o mais básico dos direitos humanos.

2.2 FATORES ECONÔMICOS, SOCIAIS E PROCESSUAIS QUE PROVOCAM ENTRAVES DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

2.2.1 FATORES ECONÔMICOS

A desigualdade econômica é hoje um dos principais problemas do país e limita a cidadania daqueles que estão à margem da economia e do consumo. Este fator acaba por definir a maioria dos outros entraves ao exercício do acesso à justiça, tendo em vista que as populações com menor renda estão ligadas ao menor índice de escolaridade e consequentemente ao menor conhecimento sobre seus direitos, além disso, os fatores culturais que afastam a população do judiciário e serão melhor abordados posteriormente, incidem com mais assertividades nessa parcela da população.

Sendo assim, resta salientar que os fatores econômicos vão muito além do mero custo processual abarcado pelo instituto da assistência judiciária gratuita, que apesar de sua inegável

importância, não impede que a insuficiência financeira permaneça sendo um dos motivos que torna o judiciário cada vez mais distante, funcionando como uma medida paliativa que não se torna eficaz, de modo que, o não custeamento do processo é apenas uma das camadas do direito do economicamente hipossuficiente atingida.

No que concerne a assistência jurídica gratuita, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O artigo 2º da Lei 1.06/50 define os beneficiários da assistência jurídica como aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem que lhe cause prejuízo ao sustento próprio ou de sua família; Já a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que para a assistência jurídica gratuita é necessária a comprovação do estado de pobreza através de declaração de insuficiência de recursos, sendo esta baseada no princípio da boa-fé.

Sem que haja nenhum tipo de critério objetivo para enquadrar os beneficiários, os usuários da assistência jurídica gratuita são definidos de forma subjetiva, através de declaração, feita pelo próprio declarante, mas que poderá ser contestada pela parte contrária. Graças a essa flexibilidade, a assistência jurídica gratuita alcança um grande número de pessoas e é um instituto importante na garantia do prosseguimento da demanda de parte considerada carente.

Mas ainda há, no limbo entre os litigantes frequentes, geralmente possuidores de muitos bens ou até mesmo empresas e os beneficiários da assistência jurídica gratuita, aqueles que não são considerados pobres no sentido legal, mas que frente a uma disputa com uma parte economicamente mais forte ou que costumeiramente está em juízo, está em inegável desvantagem, como nos casos trabalhistas e consumeristas, por isso, nesses casos, a hipossuficiência é presumida e a lei adota medidas específicas para equilibrar esse tipo de lide.

As pessoas que não são suficientemente abastados para arcar com os altos custos de uma demanda, mas não se caracterizam em estado de pobreza, permanecem desestimuladas a demandar judicialmente.

2.2.1 CUSTAS PROCESSUAIS

Nesse sentido, às custas processuais ainda são um obstáculo. Cappelletti (1998, p.29) anuncia que “um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes”, haja vista que sempre existirão problemas no trâmite e/ou procedimento para alcançar um determinado fim no meio judicial, resumindo-se a fatores de caráter econômico ou técnico-jurídica.

Ainda sobre essa matéria, Pagani Mattos (1999, p. 77) complementa seu ponto de vista dizendo que as custas processuais, os honorários advocatícios, os honorários periciais e ônus da sucumbência “são custos que, não raro, desmotivam a propositura de ações judiciais e, por vezes, até mesmo a apresentação de defesas”. Logo, podem ser considerados como elementos presentes no meio judicial.

Os depósitos recursais são as mais controvertidas custas de um processo, há uma discussão bastante atual sobre a constitucionalidade desse instituto que visa garantir a execução, mas que se colocado frente ao princípio da ampla defesa e da inafastabilidade do poder judiciário, funciona como um limitador do acesso à justiça. No âmbito do processo do trabalho, limita principalmente as micro e pequenas empresas.

2.2.2 DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA

A defensoria pública é o principal instrumento efetivador do acesso à justiça aos mais necessitados, sendo responsável principalmente por proporcionar um assessoramento jurídico de qualidade durante o processo, mas também por proporcionar a população informação sobre os seus direitos. Diante dos fatores econômicos é o mais eficaz instrumento na busca pela paridade de armas entre as partes e sua principal função é a efetiva defesa das pessoas economicamente hipossuficientes, transformando os desiguais em iguais para o Judiciário.

A princípio, é relevante frisar que o modelo de assistência jurídica adotado pelo legislador na Constituição de 1988, diz respeito ao sistema público e/ou salaried staff model, onde os serviços são realizados através da Defensoria Pública. Consoante Silva (2014) embora custeada por recursos públicos, a Defensoria Pública encontrasse desvinculada dos Poderes Estatais, podendo livremente exercer os serviços de assistência jurídica gratuita aos necessitados, “inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público” (art. 4º, § 2º, da LC nº 80/1994) e é atualmente, a principal ferramenta de acesso à justiça no combate aos entraves gerados por fatores econômicos.

Importa ressaltar que o art. 4º, VII, VIII, X e XI, da LC nº 80/1994, e o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 permitem que a Defensoria Pública exerça a mais ampla defesa dos interesses das pessoas necessitadas enquanto classe, estando a Instituição legitimada a propor ações coletivas, na sua mais ampla concepção (Ação Civil Pública e Ação Coletiva).

Para resguardar o direito do cidadão com relação a assistência judiciária, tal instituto não participa somente no processo, mas fora dele também. É o que retrata o artigo 5º, LXXIV da Lei Maior, previu que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Diante dessa realidade, Lima (2012) reforça que:

Com esta modalidade, a assistência passa a ser completa (ou integral, como prefere a Constituição). Sucede antes, durante e depois do processo judicial; e até mesmo independente dele. Pode se dar na esfera administrativa, no auxílio na elaboração e na interpretação de cláusulas de um contrato, na prevenção de lides judiciais (conciliação prévia), no esclarecimento de dúvidas a respeito da existência ou extensão de direitos etc. enfim, desde que haja necessidade de auxílio no campo jurídico (judicial ou extrajudicial) a assistência estatal estará presente.

Faz-se relevante mencionar ainda, que a criação da Defensoria Pública, se deu no artigo 134 da Constituição de 1988, que reza o seguinte:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a

garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.37.

Torna-se imprescindível enfatizar que anteriormente à Constituição de 1988, com relação ao termo defensoria pública citava-se apenas a função realizada, mas não o órgão responsável pelo exercício de tal função. Com o passar do tempo, a assistência jurídica passa a ser exercida por indivíduos que se dedicam integralmente a esta função, com estrutura própria para atender da melhor maneira possível o interesse dos necessitados. Silva (2008) complementa sua tese ressaltando que mais importante, a atual Carta Magna concedeu à instituição autonomia funcional, administrativa e iniciativa própria de sua proposta orçamentária, conferindo total liberdade e segurança a seus membros no desempenho de suas atividades.

Com efeito, ligado ao obstáculo da correlação dos modelos de assistência sobrevém a precariedade do modelo escolhido, outra vez, pela falta de Defensorias Públicas ou deficiência das existentes. Para Greco (2005), o elevado índice de pobreza existente no Brasil e o modelo de assistência legal adotado no país tem sido alvo de críticas em virtude do acúmulo de trabalho e do excessivo número de causas atribuídas ao Defensor Público, o que fatalmente prejudicaria a qualidade do serviço prestado à população. Além disso, por se contrapor ao sistema judiciário, o modelo de assistência legal adotado pelo país tem sido criticado por não permitir a livre escolha do advogado pela parte, o que comprometeria o vínculo de confiança entre o hipossuficiente e o Defensor Público que o representa.

Os assistidos pela defensoria são as pessoas sem renda ou que recebam até três vezes o salário mínimo, esse valor é mais maleável para mulheres vítimas de violência, crianças e idosos, chegando até cinco salários mínimos. A ANADEP (Associação Nacional dos Defensores públicos) e o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em 2013, publicaram um mapa da defensoria no Brasil que retratou quão precário está esse serviço. De acordo com esse mapa, apenas 59,5% dos cargos de defensor público criados no Brasil, estão providos, além disso, essa mesma pesquisa mostra que os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando os cargos providos são o Distrito Federal e Roraima.

Outro aspecto importante e que traduz bem a forma como as pessoas que necessitam da defensoria pública tem sido atendidas pelo judiciário é a discrepância dos investimentos no sistema de justiça, onde os Estados contam com cerca de onze mil oitocentos e trinta e cinco magistrados, nove mil novecentos e sessenta e três membros do Ministério Público e apenas cinco mil e cinquenta e quatro defensores públicos; esses apontamentos indicam que o acesso a uma ordem jurídica justa, a ampla defesa e a isonomia estão seriamente comprometidos e que as pessoas que precisam dessa assistência, contam com o Estado-juiz e acusador, mas se distanciam das garantias constitucionais de ampla defesa. Nesse aspecto, o Rio Grande Norte é o estado mais prejudicado com essa equação.

2.2.2.1 SUCATEAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Dando início a este item, antes de falar das más condições das defensorias públicas no Estado do Rio Grande do Norte no tocante ao atendimento à população, convém apresentar a Resolução de n. 22, de 29 de abril de 2011, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte:

CAPÍTULO II

[...]

Art. 7º. Sem prejuízo da hierarquia administrativa, das leis e da Constituição, tem o defensor público a prerrogativa de atuar livremente sem subordinação técnica, garantindo a indisponibilidade do interesse do assistido, da forma que julgar mais eficaz (Rio Grande do Norte, 2011, p.3).

O dispositivo de lei supracitada esclarece que é função do defensor público atuar de forma livre desde que observados os ditames constitucionais e que respeitem à hierarquia da administração pública, o que é definido por subordinação técnica. A norma finaliza exaltando que "o interesse do cidadão assistido" pela Defensoria Pública deve ser tratado com o máximo de eficácia. Portanto, é possível aprender das linhas do sétimo artigo da Resolução de n. 22/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública do RN que o cidadão assistido pelo defensor público é prioridade ao ser atendido.

Em matéria jornalística, um fato de destaque a cerca de problemas com a Defensoria Pública do Rio Grande do Norte expôs que no ano de 2013, a instituição ficou sem orçamento necessário para a realização de concurso público para admissão de novos defensores e funcionários, o que manteve a instituição em déficit para atender a população. E também, a verba para realização do referido concurso foi a menor solicitada pelos Estados do Brasil e mesmo assim não foi concedida pelo governo estadual (DANTAS, 2012, n.p.).

A matéria delineada por Dantas (2012, n.p.) põe em destaque que não foi somente a falta do concurso público causada pelo corte do orçamento, mas também o cancelamento de contratos com terceirizados, e a inviabilidade de novos projetos de melhorias. E acrescenta que apesar da instituição não ser beneficiada pelo governo estadual o aumento da demanda por atendimento Defensoria Pública pela população tem aumentado.

De acordo com o relatório da corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) elaborado por Bezerra e Melo (2015, p.12):

Nas movimentações processuais, quanto aos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias, os processos mais antigos e os com prioridade legal sem movimentação, a falta de cumprimento das metas do CNJ, a morosidade processual, e a baixa quantidade de audiências.

O exame dos dados relativos ao Judiciário mostra que a procura por seus serviços é extraordinária e tem sido crescente. Haveria, pois, um quadro com duas evidências aparentemente contraditórias: um volume altamente expressivo de processos e gravíssimos problemas dificultando um amplo acesso ao Judiciário.

No ano de 2015, a defensoria pública do estado do Rio Grande do Norte contava com apenas 38 defensores, entretanto, apenas 30 estavam atuando, somente em 2016 houve a realização de um concurso público que efetivou mais 17 defensores; o último concurso realizado havia sido há mais de 10 anos atrás. Atualmente conta com 55 defensores, número que permanece muito aquém do número de defensores que a lei complementar estadual que criou a Defensoria Pública do Estado indicava como necessário: 102 profissionais.

Apesar das dificuldades encontradas em razão quadro reduzido de defensores, a DPE-RN, somente no ano de 2015, realizou mais de 70.000 procedimentos, segundos dados do próprio órgão. Em Natal, cerca de 90% dos processos criminais estão com a assistência da

defensoria, no interior esse número é de 60 a 70%. De 1.167 municípios no Estado, há defensores apenas em nove e somente 10,8% das 65 comarcas do Estado possuem o serviço da defensoria pública regularmente.

Nesse sentido, o Mapa da Defensoria no Brasil demonstrou que o Rio Grande do Norte é o estado que tem a pior relação entre o número de magistrados, membros do Ministério Público e defensores: 1 defensor para cada 5 juízes e 5 promotores. A relação aqui no Estado entre o número de defensores e o número de pessoas que utiliza o serviço é igualmente alarmante: oitenta mil pessoas para cada defensor; a média nacional é de trinta e duas mil pessoas por defensor público.

2.3 FATORES SOCIOCULTURAIS

2.3.1 A FALTA DE CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO ACERCA DE SEUS DIREITOS

A falta de conhecimento acerca de seus direitos se mostra como o entrave basilar, que impede a mera propositura da ação, limitando a cidadania, marginalizando e afastando da apreciação do poder judiciário o conflito dessas pessoas. O nível cultural e educacional favorece o desconhecimento do direito, bem como está intimamente ligado as questões econômicas.

Reis (et. al 2013), ao tratar do nível cultural, questiona que por obstáculo cultural, a doutrina basicamente aponta o desconhecimento dos direitos como óbice ao acesso à justiça. Nesse sentido, a pessoa que desconhece seus direitos tem menos chances de fazê-los valer, afinal, ela sequer sabe que possui. Por outro lado, com o intuito de reforçar o que seria o obstáculo cultural, Cappelletti e Garth (1998) complementam frisando que:

“Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma ação ou Sua defesa”, ou neste contexto, a falta de tal aptidão. Menciona inclusive um estudo empírico inglês a respeito do assunto: Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso

fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los. Dessa forma, inarredável o juízo de que “A necessidade de informação é primordial e prioritária”.

Enfim, retomando as ideias defendidas, sabe-se que a desinformação é um fenômeno que acomete o povo brasileiro em várias camadas sociais, em decorrência disso, as classes sociais menos privilegiadas são prejudicadas em relação a seus direitos enquanto cidadãos. Dentre vários destes direitos destaca-se o desconhecimento da Defensoria Pública, a saber:

A falta de informação igualmente constitui um forte obstáculo na busca da acessibilidade, de forma que o jurisdicionado desinformado ou mal informado quanto à natureza de seus direitos e onde buscá-los certamente não movimenta o Judiciário para postulá-los, permitindo que o desconhecimento atropele suas expectativas e garantias (FERRAZ, 2009, p.2).

Conforme visto está evidenciado que a falta de informação acerca do direito à justiça por meio da Defensoria Pública para os cidadãos de menor renda acaba por resultar no seguinte ponto de vista, muitos desconhecem que possuem o benefício do acesso à justiça como um direito previsto e amparado por lei. E também é importante destacar que esse desconhecimento consequentemente pode resultar em não movimentação do Judiciário juntamente com os direitos perdidos por não terem sido pleiteados. Segundo Leon Mayhew apud Cappelletti e Garth (1988, p.23) quanto a população acerca de seus direitos verifica-se que: "existe [...] um conjunto de interesses e problemas potenciais; Alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara ou de todo despercebidos".

2.3.2 OBSTÁCULOS PSICOLÓGICOS

De acordo com o entendimento de Cappelletti e Garth (1998), além dessa realidade apresentada anteriormente, há também uma notável desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes de baixo poder aquisitivo, porém existem outras razões que deixam transparecer que os litígios formais são considerados desagradáveis. É oportuno assinalar também que os procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido e inseguro, e com isso, seu estado emocional psicologicamente abalado, o deixa sem a menor chance de encarar o problema do entrave ao acesso à justiça, fator que torna-se mais agravante com a carência cultural e de informação presente na sociedade de menor renda. Enfim, pessoas pouco informadas e sem acesso a políticas inclusivas que visem descomplicar o direito, deixam de acessar e o judiciário por medo, desconfiança, timidez, desconhecimento dos direitos etc.

Com efeito, em abordagem mais enfática, segundo uma publicação do TJSP os direitos do cidadão "estão distantes do povo, seja pela linguagem hermética seja pelo cerimonial intimidatório, impondo respeito em função do temor. Os cidadãos pobres são submetidos à ideologia do “eles que esperem” (Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paul, 2017, n.p.) e mais uma vez convém relacionar o peso dos fatores econômicos indiretamente ligados a esses outros entraves. Nesse sentido, as pessoas com melhor condição econômica acabam por estar mais em juízo como litigantes habituais, desmistificando e conhecendo melhor o judiciário, além disso, existe uma identificação entre essa parcela da população e as pessoas que formam o judiciário, assim como com a imagem que este impõe: formal, elitizada, distante e por fim: inacessível.

2.4 ENTRAVES PROCESSUAIS

A inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça no âmbito processual através de uma prestação célere e adequada, nesse sentido o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) relaciona o acesso à justiça a quatro comandos centrais, quais sejam a ampliação do acesso ao processo, o respeito ao devido processo legal, através da observância da ampla defesa, a justiça e a eficácia da decisão. A eficácia da decisão surge como resultado da soma dos outros fatores, ou seja, uma decisão advinda de um processo que garanta o contraditório e a ampla defesa, bem como que tenha sido proferida em tempo

razoável, através da interpretação mais justa do ordenamento jurídico, observando sempre os princípios que o regem e que tenha formas garantidas de executividade, provavelmente atenderá as expectativas parte vitoriosa na demanda

2.4.1 MOROSIDADE E EFICÁCIA DAS DECISÕES

Uma justiça morosa é consequentemente injusta e para combater essa morosidade é necessário encontrar suas causas que vão desde a falta de aparelhamento estatal, grande quantidade de recursos interpostos pelas partes e enorme número de demandas, até a insuficiente e a baixa produtividade dos julgadores.

Não há como se falar em acesso à justiça com restrição dos recursos processuais que visam garantir o devido processo legal e a ampla defesa, mas a melhoria do aparelhamento estatal através da contratação de juízes e servidores, a criação sistematizada de câmaras nos Tribunais para os julgamentos de causas que se assemelham quanto a matéria, a realização habitual de mutirões, bem como o incentivo as políticas de pacificação através da conciliação e da mediação com a preparação do estudante de direito para a função conciliatória, são possibilidades viáveis de tornar o processo célere, acessível e efetivo.

A influência da morosidade na eficácia da decisão fica nítida quando tratamos das tutelas de urgência, esta deve ser ampla e eficiente em afastar o risco de lesão de difícil ou impossível reparação. A nossa legislação processual abrange de forma ampla este instituto, garantindo e satisfazendo direitos em risco através da tutela cautelar e da tutela antecipada.

Outro entrave processual relacionado a morosidade eram as legislações inadequadas e burocráticas em causas que graças a simplicidade do objeto poderiam ser resolvidas de forma mais célere; para atender a essas demandas foi criada a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais em substituição a lei 7.244/1984 que também versava sobre os juizados especiais, o objetivo de ambas as leis eram regular uma garantia que já estava prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, inciso I, §1º, determinando um processo com rito diferenciado, o rito sumaríssimo, a fim de alcançar a celeridade processual.

Além da Lei supracitada, outro marco no combate aos entraves processuais ao acesso à justiça foi o Novo Código de Processo Civil, em vigência desde 18 de março de 2016, o novo

código vem para consagrar a busca por mecanismos que importem na maior facilidade de acesso à justiça, durante ou em fase anterior ao processo. Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero “o direito à tutela jurisdicional trazido na Constituição Federal e no âmbito processual deve ser analisado no mínimo sob *três perspectivas*: (i) do *acesso à justiça*; (ii) da *adequação* da tutela; e (iii) da *efetividade* da tutela” (2012, p. 628).

Sendo assim, o novo código de processo civil trouxe uma relação mais próxima entre a constituição e o direito processual, priorizando o princípio da cooperação, onde ambas as partes devem participar de forma determinante no processo, com efetiva influência no convencimento do juiz através do exercício do direito ao contraditório de maneira participativa com um diálogo dinâmico e contínuo com as partes. Além disso, em seu artigo 3º o novo código elenca como objetivo a busca pela solução dos conflitos de maneira consensual, através da conciliação, arbitragem e mediação;

Outras inovações trazidas no Novo Código Processual relacionadas ao acesso à justiça estão no artigo 317 que oferece a oportunidade da parte, antes de qualquer decisão terminativa, sanar o vício e no seu artigo 319 que versa sobre os casos em que a identificação do réu se torna impossível ou excessivamente custosa ao acesso à justiça e o juiz poderá determinar as medidas necessárias para o conhecimento acerca dessas informações, além da permissão para a prática de determinados atos processuais por videoconferência.

O acesso à justiça no que se relaciona a seu âmbito interno, ou seja, em seus mecanismos processuais, está intimamente ligado a eficácia de suas decisões, sendo elas dependentes da celeridade processual, pois quanto maior a demora de uma decisão judicial, maior é o risco do resultado final ser ineficaz. É preciso equilibrar estes mecanismos para que se tenha uma decisão justa e qualitativa, mas também célere, sem que se comprometa a sua efetividade pelo decurso do tempo ou por erros em sua essência.

2.5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA RESOLVER OS ENTRAVES DE ACESSO À JUSTIÇA

Este item busca apontar possíveis ações e metodologias para promover o acesso à justiça. Diante dos entraves econômicos, é importante salientar que somente políticas públicas

e ações afirmativas que visem a diminuição da desigualdade social e da concentração de renda poderão verdadeiramente colocar os litigantes em situação de paridade de armas; a ação em conjunto de órgãos como a OAB, a Defensoria Pública e o Ministério Público direcionadas a informação jurídica das populações carentes e que estejam distantes do poder judiciário. Além disso, a criação de um mecanismo que atenuar as custas processuais para pessoas que apesar de não estarem classificadas como carentes, não dispõem do suporte financeiro necessário para uma demanda judicial.

O investimento nas Defensorias é basilar para garantir que os entraves econômicos terão seus efeitos atenuados no decorrer do processo; equiparar a quantidade de profissionais da Defensoria com os membros do Ministério Público, bem como do judiciário, implantar defensorias em um número maior de municípios e realizar concursos públicos para atender o número de profissionais determinado na lei de criação da DPE-RN, sendo este número de 102 defensores também se colocam como medidas urgentes. No mais, é importante que a Defensoria assuma seu papel social de forma radical, se comprometendo ao cumprimento do seu dever de assistência jurídica aos carentes de forma satisfatória e assumindo o papel de representante dos direitos dos necessitados, de maneira transindividual. No dizer de Cavalcante (2017, apud. SANTANA, 2017, n.p.) destinar recursos para a Defensoria Pública não é gasto e sim, é investimento.

Quanto aos entraves socioculturais, estes estão interligados com os econômicos e também podem ser superados através do investimento em uma mudança na cultura jurídica do país, com palestras realizadas pela OAB e pelos Tribunais de Justiça, mutirões e núcleos jurídicos com assessoramento anterior ao processo espalhados nas comunidades que tem menor grau de escolaridade e hipossuficiência econômica, dessa forma, as pessoas passariam a ter conhecimento dos direitos que mais costumeiramente sofrem ameaça de lesão, outra forma de fornecer esse conhecimento é através das práticas jurídicas das Universidades que poderiam oferecer periodicamente atendimento em bairros periféricos.

Os obstáculos processuais sofreram grande evolução e estão em permanente mudança a fim de possibilitar o efetivo acesso à justiça, quanto ao aparelhamento estatal, o autor Rocha (2011, n.p.) aponta que falta ao judiciário funcionar em dois períodos com juízes trabalhando em dois turnos, como é na justiça do trabalho, de 08:00 h às 19:00 h. Assim sendo, os plantões e final de semana devem funcionar de forma efetiva com mais juízes e com a atuação do Ministério Público. É imprescindível uma atuação mais rígida do CNJ quanto ao cumprimento dos horários dos juízes nos fóruns e nos tribunais superiores. Além disso, o estabelecimento de câmaras dentro dos tribunais para julgar matérias que tenham o objeto

semelhante e a realização habitual de mutirões em parceria com empresas que estão de maneira habitual em litígio e muitas demandas como empresas de telefonia e construtoras, bem como sobre matérias urgentes e que geram um grande número de processos, como por exemplo, ação de alimentos.

A política de pacificação através da conciliação, mediação e arbitragem também funcionam como instrumentos poderosos na consolidação do acesso à justiça, diante disso é importante que novo Centros Judiciários de Solução de Conflitos sejam abertos e que a política da conciliação seja adotada por outros órgãos e por todos os profissionais do Direito.

3 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A metodologia adotada neste estudo foi a pesquisa bibliográfica, como também o método dedutivo, baseando-se em pesquisas de vários autores, e, em seguida tendo sua essência encaminhada ao trabalho através de análises e discussões em torno da problemática construída em torno da dificuldade que a sociedade enfrenta com relação a efetivação do acesso à justiça.

A investigação caracteriza-se também como uma pesquisa documental, baseada em informações concretas e dados da defensoria pública acerca das dificuldades em prestar atendimento à sociedade, bem como do sucateamento deste setor que muito dificulta o acesso à justiça. Desta maneira, os documentos são fontes de primeira mão, que segundo Gil (2012) define os documentos como os que não receberam qualquer tratamento analítico, como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

De acordo com os resultados obtidos, verificou-se que algumas melhorias no sistema das defensorias públicas devem ser adotadas e que apesar dos enormes avanços conquistados, o acesso à justiça está em constante mutação, por isso, a busca por sua efetividade deve passar por todas as suas dimensões e ser constantemente aprimorada.

Constatou-se que é preciso uma atuação efetiva da OAB, instituições de ensino, Poder Judiciário e Ministério Público e Poder Legislativo para que juntos alcancem o pleno

exercício do acesso à justiça, amenizando as interferências geradas por fatores externos que limitam a sua efetividade.

A partir dos resultados analisados vimos que os fatores econômicos representam bem mais do que as custas processuais, bem como que os fatores socioeconômicos guardam a dificuldade basilar de desconhecimento acerca de direitos, que enquanto desconhecidos nunca serão tutelados; quanto aos entraves, com a análise de cada um deles e dos avanços conquistado, é perceptível que estes não se ligam só a forma como a decisão é proferida e seus procedimentos, mas também a sua eficácia e executividade e que a legislação processual recente do Brasil, busca de forma eficiente se relacionar com os princípios constitucionais e garantir um processo célere e justo.

5 CONCLUSÃO

O direito fundamental do acesso à justiça jamais poderá ser entendido como o mero acesso as portas do judiciário, esta garantia constitucional tem incidência muito mais ampla e abrange as etapas anteriores e posteriores ao processo. É o mais básico dos direitos humanos pois resguarda todos os outros direitos tutelados no ordenamento jurídico.

As principais dimensões do acesso a justiça estão relacionadas ao conhecimento da população acerca de seus direitos, a possibilidade tutelá-los sem restrições de ordem financeira ou social, um processo formal com a garantia da ampla defesa e do contraditório e uma decisão justa, eficaz e em um tempo razoável.

Estas dimensões são protegidas através da garantia de inafastabilidade do poder judiciário em qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, na assistência judiciária gratuita e também dentro da legislação infraconstitucional que em consonância com os princípios constitucionais asseguram o acesso à justiça e seus desmembramentos, como a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos entraves, percebemos que muitas vezes eles se relacionam e que os obstáculos de ordem econômica incidem efeitos restritivos em todas as dimensões do acesso à justiça, não se limitando apenas as custas processuais. Ainda no que diz respeito aos empecilhos de natureza financeira, a defensoria pública se mostra o principal instrumento atenuante dos efeitos perversos que a desigualdade social e a alta concentração de renda em que vive nosso país, provocam no acesso ao judiciário; mas apesar disso estes órgãos oferecem um serviço precário que não permite que ocorra a paridade de armas e a ampla defesa da forma devida.

Os entraves processuais gerados pela legislação têm sido fortemente combatidos e após a análise de algumas leis recentes vimos que a adequação de rito para cada tipo de demanda, bem como as tutelas de urgência têm sido abarcadas de forma eficiente no direito processual. No que tange a morosidade, este permanece sendo um dos grandes desafios do judiciário que só poderá ser combatido através da reforma do aparelhamento estatal, com o aumento no número de juízes e o funcionamento dos fóruns em dois turnos, bem como com as políticas conciliatórias que visam resolver de forma célere e eficiente casos mais simples, promovendo assim a paz social.

Após essa análise, é perceptível que o acesso à justiça pleno é de difícil efetivação, tendo em vista que permeia toda a sociedade e está intimamente ligado a questões que fogem a função típica do judiciário, mas que é um direito fundamental essencial para o objetivo de justiça social do Estado Democrático de Direito, sem o qual a ordem jurídica não cumpre seu dever. Sendo assim, os esforços terão que coexistir de forma dinâmica e comprometida com as pessoas que devem ter no Estado a resolução de seus conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm . Acesso em: 29-08-2017.

BEZERRA, Adriana Santiago; MELLO, Flávio César Barbalho de. Juízes Corregedores Auxiliares. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte Corregedoria Geral de Justiça Relatório da Corregedoria. 2015. <http://www.tjrn.jus.br/files/relatorio-cgj-2015.pdf>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Daniel Carneiro. A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça e incentivo à cidadania. Jus Navigandi. Teresina, ano 15, n. 2673, 26 out. 2010. Disponível em < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17698> > Acesso em 29-08-2017

DANTAS, Aldair. Governo corta verba da defensoria - Tribuna do Norte. 2012. www.tribunadonorte.com.br/noticia/governo-corta-verba-da-defensoria

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro, 2014, p. 110.

FERRAZ, Deisy Cristhian Lorena de Oliveira. Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha. Co-orientadora: Prof. Mestre Maria Elisa Macieira. Câmaras de Conciliação: uma proposta contra a morosidade do Poder Judiciário. V. 1, 107 pg. Rio de Janeiro, 2009. <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4258/DMPPJ%20-%20DEISY%20CRISTHIAN%20LORENA%20DE%20OLIVEIRA%20FERRAZ.pdf>

GROSTEIN, Julio. Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Comentários à Lei Complementar Estadual nº 988/06. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2014.

LISBOA, Flávia. Jornal Tribuna do Norte. 28 de outubro de 2016. <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/novos-defensores-paoblicos-tomam-posse-prometendo-lutar-pelos-direitos-dos-mais-necessitados/362176>

LIMA, Frederico Viana de. Defensoria Pública. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 8. ed. rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO DA CORREGEDORIA. 2015.

REDAÇÃO O POVO ONLINE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 25/07/2016. Defensores Públicos reivindicam equiparação de salários com juízes e procuradores. 25/07/2016. <https://www20.opovo.com.br/app/fortaleza/2016/07/25/noticiafortaleza,3639751/defensores-publicos-reivindicam-equiparacao-de-salarios-com-juizes-e-p.shtml>

REALE, Miguel. Fundamentos do direito. 03 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 323p.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos Reis; ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Comentários à lei da Defensoria Pública. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO GRANDE DO NORTE. Portal do Judiciário - Cejusc Natal promove mutirão de. Tjrnnwww.tjrn.jus.br > Comunicação > Lista de Notícias. 25 de mai de 2017 - Cejusc Natal promove mutirão de conciliação na Zona Norte ... de integrantes da Defensoria Pública do RN e do Ministério Público Estadual. <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/12212-cejusc-natal-promove-mutirao-de-conciliacao-na-zona-norte-amanha-26>

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução de n. 22, de 29 de abril de 2011, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. <https://defensoria.rn.def.br/sites/default/files/2017-08/022%20-%20Resoluc%CC%A7a%CC%83o%20-%20Co%CC%81digo%20de%20E%CC%81tica%20da%20Defensoria%20Pu%CC%81blica%20do%20RN.pdf>

RIO GRANDE DO NORTE. Defensoria Pública realiza mutirão no Leningrado neste sábado (23) DPE/RN21 May 2015. <http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=76151&ACT=&PAGE=&PARM=&LBL=Materia>

ROCHA, Roberto. SUCATEAMENTO DO JUDICIÁRIO 2011.
<https://www.conjur.com.br/2011-dez-29/retrospectiva-2011-nao-basta-justica-celere-acessivel>

RODRIGUES, Thais Brugnera; BOLESINA, Iuri. O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E A SUA (NÃO)CONCRETIZAÇÃO DIANTE DA CRISE DE EFETIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. XI Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. 2014. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi81oKouKbXAhXGF5AKHYHVBryQFggmMAA&url=https%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Facadnet%2Fanais%2Findex.php%2Fsidsp%2Farticle%2Fdownload%2F11680%2F1612&usg=AOvVaw0UiNKTSguBqv4qUX8h0L45> Acessado em: 5 nov 2017.

SANTANA, Anselmo. Pesquisa aponta Defensoria Pública como instituição mais importante para brasileiros. Defensoria Pública do RN. 14 de setembro de 2017.
<http://anselmosantana.com.br/tag/defensoria-publica-do-rn/>

SANTOS, Boaventura Souza, apud MATTOS, 2009, p. 77.

SARMENTO, Daniel. Parecer: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União. Disponível em
http://www.anadef.org.br/images/anexos_ANADEF_DANIEL_SARMENTO1.pdf. Acesso em 27-08-17.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência Jurídica: Integral e Gratuita. São Paulo: Método, 2003. 158p.

<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>. Acesso em 22/11/2017.

<http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=14010> Acesso em 22/11/2017.

<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/defensoria-chega-a-10-das-comarcas/310308>
Acesso em 22/11/2017.

<http://www.defensoria.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=102058&ACT=>
[Acesso em 22/11/2017.](#)

null&PAGE=0&PARM=null&LBL=ACERVO+DE+MAT%C3%89RIAS Acesso em 22/11/2017.

http://www.defensoria.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=8703&ACT=null&PAGE=0&PARM=null&LBL=Institucional Acesso em 22/11/2017.